

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.786, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, pelas prestadoras de telefonia móvel, de capacidade de conexão a usuários de outras prestadoras nos casos que estabelece.

**Autores:** Deputados FABIO GARCIA E  
HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado FABIO SCHIOCHET

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei, acima em epígrafe, dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, pelas prestadoras de telefonia móvel, de capacidade de conexão a usuários de outras prestadoras nos casos que estabelece.

O art. 2º do projeto assim dispõe:

“Art. 2º Nos municípios ou distritos onde não houver cobertura de determinada prestadora de telefonia móvel, as prestadoras em serviço naquela localidade são obrigadas a ofertar capacidade de conexão aos usuários da prestadora sem cobertura, nos termos da regulamentação.”

Na forma do art. 3º, fica autorizado que “(...) a prestadora de telefonia móvel ofertante da capacidade de conexão cobre da prestadora de telefonia móvel cujos usuários fizerem utilização deste serviço os custos por ela incorrido para a oferta dessa capacidade de conexão”.

Em sua justificção, os Deputados Fábio Garcia e Hildo Rocha, autores do projeto, ao defenderem a proposição, lembram que o direito à comunicação é direito que permite garantir outros direitos. Cunham ainda lhes parecer coerente que as prestadoras de serviço de telefonia móvel “(...) que ofertarem capacidade de conexão para outras prestadoras possam cobrar das

mesmas os custos associados a essa oferta de capacidade de conexão”, observando assim equilíbrio entre os deveres impostos e os direitos reconhecidos às prestadoras”.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto com duas emendas. A primeira emenda tem a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo, quando caracterizada relação de consumo, das sanções previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Já a segunda emenda introduz cláusula de vigência de cento e oitenta dias após a publicação da nova lei.

A Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou o Projeto de Lei nº 7.786, de 2017, e as Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de substitutivo próprio.

Por esse substitutivo:

“Art. 155-A. A prestadora de serviço móvel pessoal de interesse coletivo está obrigada a celebrar acordos que viabilizem o atendimento de seus usuários de quaisquer planos de serviço que estejam na condição de visitantes em todos os municípios de prestação do serviço não coincidentes com os seus, respeitados os padrões de tecnologia utilizados na área visitada.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto no caput, caso a prestadora não logre êxito em celebrar acordo com qualquer das prestadoras que atuem em município de prestação do serviço não coincidente com os seus, ela deverá solicitar interveniência à Agência, que decidirá sobre as condições do acordo no prazo de noventa dias da solicitação. ”

Ainda, segundo o substitutivo, conforme sua redação do § 2º do art. 155-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997: “A prestadora deverá oferecer tratamento isonômico e não discriminatório na celebração dos acordos previstos no caput a todas as prestadoras que não operarem em municípios da sua área de prestação do serviço”

Vêm, em seguida, as proposições a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre telecomunicações, na forma do art. 22, IV, da Constituição da República. A matéria do projeto, das emendas a ele apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor e do substitutivo, este oferecido pela Comissão de Ciência, Comunicação e Informática, é constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria de todas essas proposições, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura das proposições, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. A palavra Município deve, todavia, ser sempre escrita com inicial maiúscula.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.786, de 2017; das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor; e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, este na forma de subemenda de redação que segue anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Relator



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AO PROJETO DE LEI Nº 7.786, DE 2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, pelas prestadoras de telefonia móvel, de capacidade de conexão a usuários de outras prestadoras nos casos que estabelece.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Escrevam-se as palavras “Municípios” e “Município” no texto do substitutivo em epígrafe sempre com inicial maiúscula, na forma da Constituição da República.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Relator